



Regimento da Assembleia de Freguesia

União da Freguesias de Nogueiró e Tenões

Ano 2013

Regimento da Assembleia União de Freguesias de Nogueiró e Tenões

O presente regimento para a assembleia da União de Freguesias de Nogueiró e Tenões está subordinado à Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro que revoga o Decreto de Lei n.º 100/84 de 29 de março à Lei n.º 23/97, de 2 de julho, à Lei n.º 17/99, de 25 de Março e à lei n.º 96/99, de 17 de julho e revista pelas

seguintes versões- 7ª versão - a mais recente (Lei n.º 75/2013, de 12/09)

- 6ª versão (Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30/11)

- 5ª versão (Lei n.º 67/2007, de 31/12)

- 4ª versão (Rect. n.º 9/2002, de 05/03)

- 3ª versão (Rect. n.º 4/2002, de 06/02)

- 2ª versão (Lei n.º 5-A/2002, de 11/01)

- 1ª versão (Lei n.º 169/99, de 18/09) .

Capítulo I

Membros da Assembleia

Artigo 1.º

Natureza e Âmbito

1.º -A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da União de Freguesias. A atividade dos seus membros visa o cumprimento da Constituição da República, o acatamento da legalidade democrática, a defesa dos interesses da Freguesia, a promoção do bem-estar da população e o exercício das funções específicas que lhe são conferidas por lei.

2.º -Os Membros da Assembleia de Freguesia representam os habitantes da Freguesia.

Artigo 2.º

Sede

1.º-A Assembleia de freguesia tem a sua sede no edifício da Sede da União de Freguesias de Nogueiró e Tenões.

Artigo 3.º

Duração do Mandato

1.º-O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia é de quatro anos.

2.º-O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia inicia-se com a instalação da assembleia para que foram eleitos e cessa com a instalação da Assembleia posteriormente eleita, sem prejuízo dos casos de cessação individual de mandato previstos na Lei e no presente regimento.

Artigo 4º **Instalação**

1.º-Compete ao presidente da Assembleia de Freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação dos órgãos da autarquia.

2.º-A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao de apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de receção ou por protocolo e tendo em consideração o disposto no nº4 deste artigo.

3.º-Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a Assembleia de Freguesia efetuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

4.º-O presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou, na falta, o melhor cidadão posicionado na lista vencedora, de entre os presentes, procede à instalação da nova assembleia no prazo máximo de 20 dias a contar do dia de apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

5.º-Quem proceder à instalação faz a verificação de poderes dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redigirá e sobrescreverá a ata avulsa da ocorrência que é assinada por quem procedeu à instalação e pelos eleitos.

Artigo 5º **Verificação de Poderes**

1.º-A verificação dos poderes consiste na verificação de identidade e legitimidade dos eleitos.

2.º-A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente.

Artigo 6º **Primeira Reunião**

1.º-Até que seja eleito o presidente da Assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçamento a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da Assembleia de Freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da União de Freguesias, bem como do presidente e secretários da mesa de Assembleia de Freguesia.

2.º-Verificando-se o empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

3.º-Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integrarem na eleição para a Assembleia de Freguesia preferindo sucessivamente a mais votada.

4.º-A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

5.º-Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 7º **Renúncia de Mandato**

1.º-Os membros eleitos da assembleia de Freguesia gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada quer antes quer depois da instalação do órgão.

2.º-A pretensão deverá ser apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente da assembleia, consoante o caso.

3.º-A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4.º-A convocação do membro substituto compete ao referido no nº2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento da renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião da assembleia e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o nº2.

5.º-A falta de eleito local ao ato de instalação da assembleia, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

6.º-O disposto do número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.

7.º-A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem à assembleia e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 8º **Perda de Mandato**

1.º- Perdem o mandato os membros eleitos da Assembleia de Freguesia que:

a)Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos supervenientes reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detetada previamente à eleição;

b)Sem motivo justificativo, deixem de comparecer a três sessões ou seis reuniões seguidas, ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;

c)Incorram, por ação omissa, em ilegalidade grave ou numa prática continuada de irregularidades, verificadas em inspeção, inquérito ou sindicância, e expressamente reconhecidas como tais pela entidade tutelar;

d)Pratiquem individualmente alguns dos atos previstos Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto (tutela administrativa das Autarquias Locais).

e)Apos a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio.

2. — Perdem igualmente o mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das funções ou por causa delas, intervenham em processo administrativo, ato ou contrato de direito publico ou privado quando:

Nele tenham interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;

Por si,ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha reta ou ate ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

Por si, ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante a que deve ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;

Tenha intervindo como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre a questão a resolver;

Tenha intervindo no processo como mandatário ou seu cônjuge, parente ou afim em linha reta até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

Contra ele, seu cônjuge ou parente em linha reta tenha sido proferida sentença condenatória transitada em julgado na ação judicial proposta por interessado ou pelo respetivo cônjuge;

Se trate de recurso de decisão proferido por si, ou com a sua intervenção, ou proferido por qualquer das pessoas referidas na alínea ou com intervenção destas;

Não dê conhecimento ao órgão de que a matéria em apreciação que diz diretamente respeito,ou aos seus parentes ou a fins ate no 2º grau da linha colateral;

3.—Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspeção, inquérito ou sindicância, de prática por ação ou omissão, de ilegalidade grave ou de prática continuada de irregularidades, em mandato imediatamente anterior em qualquer órgão de qualquer autarquia;

4. —Consideram-se igualmente abrangidos pelo disposto no número anterior, com as devidas adaptações, os membros da comissão administrativa que tenham antecedido a eleição do órgão autárquico de que se trate;

5. —Compete ao plenário da Assembleia de Freguesia a declaração da perda do mandato dos seus Membros nos casos previstos no numero anterior, precedida obrigatoriamente de audiência do interessado.

6. —O Presidente da Assembleia de Freguesia obrigado a agendar para a sessão imediatamente a seguir à sua apresentação qualquer proposta sobre perda do mandato devendo a deliberação a que se refere o número anterior ser proferida nessa mesma sessão;

7. —Na deliberação que declare a perda do mandato cabe recurso para o tribunal administrativo do circulo, a interpor no prazo de 10 dias a contar da notificação ou do conhecimento oficial da liberação;

8. —A interposição do recurso determina a suspensão da executabilidade da deliberação recorrida, ficando, porem suspenso o mandato do recorrente ate à decisão do tribunal.

Artigo 9º **Suspensão do Mandato**

1. —Os membros da Assembleia de Freguesia podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.

2. —Determinam a suspensão do mandato:

A) Deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, dirigido ao presidente da mesa da assembleia e apreciado pelo plenário, na reunião imediata a sua apresentação;

H) Procedimento criminal nos mesmos termos em que a lei determina a suspensão de funções dos funcionários públicos por motivo de despacho de pronúncia passado em julgado.

3. —A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

4. —A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário da Assembleia de Freguesia pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, ate ao limite estabelecido no número anterior.

5. —Por motivo relevante entende-se em especial:

a) Doença comprovada;

b) Atividade profissional inadiável;

c) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;

d) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias

6; —No caso da alínea a) do nº anterior a suspensão do mandato cessa pelo decurso do período respetivo ou pelo regresso antecipado do membro da Assembleia, devidamente comunicado pelo próprio ao presidente da mesa.

7. —Durante o seu impedimento, o membro da assembleia será substituído nos termos estipulados no art.º 11 do presente regimento.

8. —A suspensão do mandato cessa, quando terminar a causa que lhe deu origem, mediante comunicação escrita ao presidente da Assembleia de Freguesia.

9. —Logo que o membro da assembleia retome o exercício do seu mandato, cessam automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.

10. —A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do art.º 7º.

Artigo 10º **Ausência inferior a 30 dias**

1. —Os membros da Assembleia de Freguesia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2. —A substituição é efetuada nos termos previstos no artigo 11º

Artigo 11º **Preenchimento de vagas**

1 —As vagas ocorridas na Assembleia de Freguesia são preenchidas pelo cidadão imediatamente seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2. —Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, só torne impossível a preenchimento da vaga pelo cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Capítulo II **Competências**

Artigo 12º **Competências da Assembleia**

1. -Compete à Assembleia de Freguesia:

- a) Eleger, por voto secreto, os vogais da Junta de Freguesia;
- b) Eleger, por voto secreto o presidente e secretários da mesa;
- c) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- d) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- e) Acompanhar e fiscalizar a atividade da junta sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
- f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo de problemas relacionados com o bem estar da população da freguesia, no âmbito das atribuições desta e sem interferência na atividade normal da junta;
- g) Solicitar e receber informação, através da mesa sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro em qualquer momento;

- h) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua Jurisdição;**
- i) Deliberar sobre a administração das águas públicas que por lei estejam sob jurisdição da freguesia;**
- j) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;**
- k) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;**
- l) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da freguesia;**
- m) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, toda a informação escrita do presidente da junta acerca da atividade por si ou pela junta exercida, no âmbito da competência própria ou delegada bem como da situação financeira da freguesia, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia, com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;**
- n) Votar moções de censura à Junta de Freguesia, em avaliação da ação desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;**
- o) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da junta;**
- p) Deliberar a formação de comissões, grupos de trabalho ou delegações específicas para o estudo de problemas relacionados com o bem-estar da população da freguesia no âmbito das suas atribuições e sem interferência na atividade normal da junta;**
- q) Exercer os demais poderes conferidos por Lei.**

2. —Compete ainda à Assembleia de Freguesia, sob proposta da junta:

- a) Aprovar as opções do plano, a proposta de orçamento e as suas revisões;**
- b) Apreciar e votar o relatório de atividades e os documentos de prestação de contas;**
- c) Autorizar a junta a contrair empréstimos de curto prazo e a proceder a aberturas de crédito, nos termos da Lei;**
- d) Aprovar as taxas da freguesia e fixar o respetivo valor nos termos da Lei.**
- e) Autorizar a freguesia a participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, para a prossecução de atividades de interesse público ou de desenvolvimento local, cujo objeto se contenha nas atribuições da freguesia;**
- f) Autorizar a freguesia a associar-se com outras, nos termos da Lei;**
- g) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições;**
- h) Deliberar, nos casos previstos nos n.º 3 e 4 do artigo 27º da Lei 169/99 de 18 de Setembro na sua versão 7ª (Lei n.º 75/2013, de 12/09), sobre o exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta;**
- i) Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior a 200 vezes o índice 100 das caneiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respetivas condições gerais, que podem incluir, nomeadamente, a hasta pública;**
- j) Aprovar posturas e regulamentos;**
- k) Ratificar a aceitação da prática de atos da competência da câmara municipal, delegados na Junta;**
- l) Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da freguesia;**

- m) Aprovar, nos termos da lei, a criação e a reorganização de serviços dependentes dos órgãos da freguesia;
- n) Autorizar a concessão de apoio financeiro, ou outro, as instituições legalmente constituídas da freguesia, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas;
- o) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;
- p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses a constituição do brasão, do selo e da bandeira da freguesia e da vila sede de freguesia, bem como o brasão e a bandeira das vilas que não são sede da freguesia, e proceder à sua publicação no Diário da República.

3. —A ação de fiscalização mencionada na alínea e) do n.º1 consiste numa apreciação casuística, posterior à respetiva prática, dos atos da Junta de Freguesia.

4. —Não podem ser alteradas, mas apenas aprovadas ou rejeitadas pela assembleia, de freguesia, as propostas apresentadas pela junta e referidas nas alíneas a), b), i) e m) do n.º 2, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada sem prejuízo de a junta poder vir a acolher no todo ou em parte, sugestões feitas pela Assembleia.

5. —As deliberações previstas nas alíneas n) do n.º 1 e h) do n.º2 só são eficazes quando tomadas por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido as condições de eficácia.

6. —A Assembleia de Freguesia, no exercício das respetivas competências, é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por funcionários dos serviços da autarquia, se existirem, designados pela respetivo órgão executivo.

Artigo 13º **Delegação de Tarefas**

1 —A Assembleia de Freguesia pode delegar, nas organizações de moradores, tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade nos termos que vierem a ser regulamentados.

Artigo 14º **Competências do Presidente da Assembleia**

1 —Compete ao presidente da Assembleia de Freguesia:

- a) Representar a assembleia e presidir à mesa;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Abrir e dirigir os trabalhos mantendo a disciplina das reuniões.
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- f) Proceder à verificação de poderes dos membros da assembleia;
- g) Assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da assembleia;

- h) Admitir ou rejeitar as propostas, reclamações ou requerimentos, verificar a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso dos seus autores com a assembleia, no caso de rejeição;**
- i) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;**
- j) Conceder a palavra e assegurar a ordem de trabalhos;**
- k) Pôr à discussão e votação, as propostas e os requerimentos apresentados;**
- l) Dar oportuno conhecimento à assembleia das informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos;**
- m) Assinar os documentos expedidos pela Assembleia;**
- n) Comunicar à junta as faltas do seu presidente ou do substituto legal as reuniões da Assembleia de Freguesia.**
- o) Participar ao representante do Ministério Público competente, as faltas injustificadas dos membros da assembleia e da junta quando em número relevante para efeitos legais;**
- p) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos por lei, por este regimento ou pela Assembleia.**

Artigo 15º **Competências dos Secretários**

1 —Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções e no expediente da Mesa, designadamente:

- a) Superintender na conferência das presenças e registo de faltas no respetivo livro, assim como na verificação, em qualquer momento, do quórum e nos registos das votações;**
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;**
- c) Organizar as inscrições dos membros da assembleia que pretenderem usar da palavra, bem como do público presente, no período a ele destinado;**
- d) Superintender na elaboração das atas das sessões e reuniões e subscrevê-las;**
- e) Servir de escrutinador;**
- f) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia.**

Capítulo III

MESA DA ASSEMBLEIA

Artigo 16º

Mesa da Assembleia

1. —A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1º secretário e um 2º secretário e é eleita, pelo período de um mandato, pela Assembleia de Freguesia, de entre os seus membros, por escrutínio secreto;

- a) A apresentação e publicação das listas será feita no início da sessão em que se proceda à eleição da Mesa;**
- b) As listas serão subscritas por um número não inferior a dez por cento do total de membros ou por qualquer das organizações políticas representadas na Assembleia de Freguesia;**
- c) Será eleita a lista que obtiver o maior número de votos validamente expressos.**

2. —Compete à mesa proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia bem como decidir as questões sobre interpretação e integração do Regimento.

3. —O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal ou por meios eletrónicos.

4. —As faltas tem que ser justificadas por escrito no prazo de cinco dias a contar da data da reunião em que se tiverem verificado.

6. —Da decisão de injustificação da falta cabe recurso para a assembleia.

Artigo 17º

Substituição dos Membros da Mesa

1. —O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º secretário e este pelo 2º secretário.

2. —Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da Mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para a integrar.

Artigo 18º

Destituição da Mesa

1.—Os membros da mesa da assembleia podem ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tornada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.

2.—Quando se verifique a destituição da Mesa, a nova Mesa deve ser eleita imediatamente.

Capítulo IV Funcionamento

Artigo 19º Sessões

- 1.—A Assembleia de Freguesia Funciona em sessões ordinárias e extraordinárias.**
- 2.—As sessões da Assembleia são publicas.**
- 3.—Às sessões da Assembleia de Freguesia deverá ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com antecedência de, pelo menos, dois dias sobre a data das mesmas.**
- 4.—A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas decisões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 100,00€ a 500,00€ pelo juiz de comarca, sob participação do presidente da Assembleia e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de , em caso de quebra da disciplina ou da ordem mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da Lei Penal.**

Artigo 20º Lugar das Sessões

- 1.—As sessões são na sede da Assembleia de Freguesia ou excecionalmente em outro local, se a Mesa o entender conveniente, mas sempre em edifício público.**

Artigo 21º Participação dos Elementos da Junta nas Sessões

- 1.—A junta faz-se representar, obrigatoriamente nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto.**
- 2.—Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.**
- 3.—Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com anuência do presidente da junta ou do seu substituto.**
- 4.—Os Vogais da Junta de Freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários tem direito às senhas de presença nos termos do nº1 do artigo 8º da Lei nº11/96. de 18 Abril.**

5.—Os vogais da Junta de Freguesia que podem ainda intervir no final da reunião para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 22º

Sessões Ordinárias

1.—A Assembleia de Freguesia tem, anualmente, quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de receção, através de protocolo ou meios eletrónicos com uma antecedência mínima de oito dias.

2.—A primeira e a quarta sessões destinam-se respetivamente, à apreciação e votação do relatório e contas do ano anterior e aprovação provação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte. Salvo o disposto no artigo 31º do presente regimento.

Artigo 23º

Sessões Extraordinárias

1.—A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou quando requerida:

- a) Pelo Presidente da Junta de Freguesia em execução de deliberação desta;**
- b) Por um terço dos seus membros;**
- c) Por um número de cidadãos eleitores inscritos recenseamento eleitoral da freguesia. Equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, e 50 vezes quando for superior.**

2. —0 Presidente da Assembleia, nos cinco dias, subsequentes à iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3. —Quando o presidente da mesa da Assembleia de Freguesia não efetue a convocação que lhe tenha sido requerida. Nos termos do numero anterior, podem os requerentes efetuá-la diretamente, com invocação dessa circunstância observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 24º

Participação de Eleitores

- 1.—Tem o direito de participar, sem voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.
- 2.—Os representantes mencionados no numero anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela Assembleia de Freguesia se esta assim o deliberar.

Artigo 25

Durações das Sessões

1. —As reuniões da Assembleia de Freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

Artigo 26º

Convocatória

- 1.—As sessões ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, através de carta, com aviso de receção, por protocolo ou por meios eletrónicos, dirigida a cada um dos membros da Assembleia de Freguesia e aos membros da Junta de Freguesia, salvo se tratar de continuação de reunião anterior.
- 2.—A convocatória que deverão indicar a proposta de ordem dos trabalhos, o local, o dia e hora da sessão, dever ser publicitada por edital afixado de forma visível na sede e em outros lugares habituais.

Artigo 27

Convocação Ilegal de Reuniões

- 1.—A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 28º

Quórum

- 1.—A Assembleia de Freguesia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. —As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente da Assembleia voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3. —Quando a Assembleia de Freguesia não possa reunir por falta de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos neste regimento.

4. —Das sessões canceladas por falta de quórum, é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 29º

Período Antes da Ordem do Dia

1.—Em cada sessão ordinária da Assembleia de Freguesia um período antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia, tais como:

- a) Leitura resumida de expediente e dos pedidos de informação esclarecimentos e respetivas respostas que tenham sido formuladas no intervalo das sessões da Assembleia;
- b) Deliberação sobre os votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar que incidam sobre a matéria da competência da Assembleia;
- c) Interpelações mediante perguntas à Junta, sobre assuntos da administração da Freguesia;
- d) Apreciação de assuntos de interesse local;
- e) Votação de recomendações ou pareceres que sejam apresentados por qualquer membro ou solicitados pela junta e que incidam sobre matéria de competência da assembleia.

Artigo 30º

Períodos da Ordem de Trabalhos e Depois da Ordem de Trabalhos

1. O período da ordem de trabalhos será destinado exclusivamente à matéria constante da convocatória.

2.—A ordem de trabalhos deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro da assembleia, desde que sejam da competência mesma, e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias sobre a data da sessão, no caso das sessões ordinárias;
- b) Oito dias sobre a data da sessão, no caso das sessões extraordinárias.

3.—A ordem de trabalhos é entregue a todos os membros com a antecedência sobre a data de início da reunião de, pelo menos quarenta e oito horas.

4.—Depois de esgotada a discussão e votação da matéria da ordem de trabalhos, deverá haver um período não superior a 30 m, reservado a intervenção do público e destinado no pedido e prestação de esclarecimentos sobre assuntos do interesse da freguesia, para o que será concedida a palavra pelo presidente da mesa, mediante prévia inscrição dos interessados.

5.—Nos períodos depois da ordem de trabalhos não serão tomadas deliberações, excetuando as previstas expressamente no presente regimento.

6.—As sessões só podem ser interrompidas por decisão do presidente da assembleia, para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Alínea i) do artigo 14º;
- d) Falta de quórum.

Artigo 31 **Uso da Palavra**

1.—O uso da palavra será concedido pelo presidente nas seguintes condições:

1.1—Aos membros da Assembleia

- a) Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem dos trabalhos, não devendo o tempo exceder dez minutos por cada membro que para tal se inscreva e por uma só vez.
- b) Para reclamações, recursos, protestos e contraprotestos, limitando-se as intervenções à indicação sucinta, clara do seu objetivo e fundamento e por tempo nunca superior a cinco minutos.
- c) Para exercer o direito de defesa.
- d) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos.
- e) Para apresentação de propostas, limitando-se aquelas à indicação sucinta do seu objetivo, não podendo a apresentação exceder cinco minutos.
- f) Para fazer perguntas à Junta de Freguesia sobre quaisquer atos da sua competência;
- g) Invocar o regimento ou interrogar a mesa;
- h) Para fazer requerimentos, pedir ou dar explicações;
- i) Para formular declarações de voto;
- j) Exercer o direito de defesa;
- k) Exercer todos os direitos da Lei deste regimento.

1.2.—Aos membros da Junta

- a) Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem dos Trabalhos, não devendo o tempo de intervenção exceder dez minutos, por cada membro que para tal se inscreva e por uma só vez.
- b) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos.
- c) Para apresentação do plano de atividades e orçamento ou do relatório e contas da gerência, bem como prestação de informações sobre o desenvolvimento da atividade da Junta de Freguesia, intervenção que não poderá exceder trinta minutos.

1.3.—Aos representantes dos requerentes das sessões extraordinárias

- a) Para apresentação e justificação do requerimento da sessão extraordinária, intervenção que não poderá exceder vinte minutos, para a totalidade dos representantes.
- b) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos.

2.—As inscrições serão ordenadas pela mesa de forma, sempre que possível a não usarem de palavra seguidamente dois membros eleitos pertencentes à mesma lista:

3.—Serão admitidas declarações de voto orais por período não superior a cinco minutos ou escritas, cuja leitura não exceda o mesmo tempo e que ficarão a constar na ata.

4.—Os membros da Mesa que usarem da palavra reassumirão as suas funções imediatamente a seguir a sua intervenção

5.—A palavra para esclarecimento limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respetiva resposta sobre a matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

6.—Os membros da Assembleia que queiram formular pedidos de esclarecimento, devem inscrever-se logo que finde a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição e por uma só vez.

7.—Para cada pedido de esclarecimento ou respetiva resposta não poderá ser excedido o tempo de três minutos.

8.—O disposto nos números anteriores poderá ser alterado eventualmente por consenso da Assembleia ou concessão da mesa, mas nunca em prejuízo dos direitos neles consignados.

9.—No uso da palavra, não serão permitidas interrupções, salvo com autorização do orador e do Presidente da Mesa. O Presidente advertirá o orador quando este se afaste do assunto em discussão ou as suas palavras sejam ofensivas, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

10.—Apenas poderão ser admitidos requerimentos para pôr termo a discussão, depois de um elemento de cada uma das organizações políticas com assento na Assembleia de Freguesia ter usado da palavra, se assim o desejar.

Artigo 33

Interrupção dos Trabalhos

1.—Para efeito de reunião dos seus membros, poderá qualquer organização política com assento na assembleia e através de um membro da mesma requerer interrupção dos trabalhos, por período não superior a quinze minutos, a qual não poderá ser recusada pela presidente. Se a organização requerente ainda não tiver exercido esse direito durante a respetiva sessão.

Artigo 34

Formas de Votação

1.—A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou a Assembleia deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2.—O Presidente vota em último lugar. Em caso de empate o seu voto tem, carácter de qualidade, excetuando-se nos casos das deliberações por escrutínio secreto.

3.—As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de duvida, a Assembleia delibera sobre a forma da votação.

4.—Havendo o empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

5.—Nos escrutínios secretos não há lugar a justificação do voto.

6.—Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

7.—Não podem estar presente no momento da discussão nem da votação os membros da Assembleia que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 35º

Objeto das deliberações

1.—Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião, salvo se tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 36º

Publicidade das Deliberações

1.—As deliberações da Assembleia de Freguesia destinadas a ter eficácia externa, são obrigatoriamente publicadas no Diário da República quando a lei expressamente determine, sendo nos restantes casos publicadas no boletim da autarquia, quando exista, ou em edital afixado nos lugares habituais durante cinco dos dez dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 37

Atas

1.—De cada reunião ou sessão é lavrada ata, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, Os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas, e a forma e o resultado das despectivas votações e, bem assim, o facto da ata ter sido lida e aprovada.

2.—As atas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e pastas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação pelo presidente pelo secretário que as superintendeu e por quem as lavrou.

3.—As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que ta seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4.—As deliberações da assembleia só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

5.—As certidões das atas podem ser substituídas por fotocópias autenticadas quando o interessado assim o desejar ou sempre que através desse meio possam ser alcançados os mesmos objetivos.

6.—Todas as pessoas jurídicas poderão requerer certidões ou fotocópias das atas.

7.—As declarações de voto constarão da ata e consistem na indicação dos motivos que levaram o membro em causa a expressar o seu voto em determinado sentido. Os membros da assembleia podem ainda fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

8. —Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

9. —O registo na ata do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

10.—As atas são numeradas por mandato de forma ascendente começada por 1 e podem ser registadas em formato informático desde que obedeçam às regras legais para o efeito, sendo encadernadas no final de cada mandato.

Artigo 38

Comissões, Grupos de Trabalho ou Delegações

1.—As comissões, grupos de trabalhos ou delegações constituídas no âmbito da alínea p) do número um do artigo 12º deste regimento, funcionarão desde a sua criação ate à resolução do caso para que foram incumbidos.

2.—A Assembleia de Freguesia indicará o número de elementos quo deve constituir a comissão, devendo ser assegurada a representatividade relativa das organizações políticas, tendo, no entanto, cada organização política o direito de designar os seus membros.

3. —As presidências das comissões serão proposta, tendo em conta o principio da representatividade referida no prescrito no número três.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 39º

Redação Final

- 1.—O regimento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação e constará da ata respetiva.
- 2.—Será distribuído um exemplar do Regimento, depois de aprovado, a todos os membros da Assembleia de Freguesia e da Junta, havendo sempre, na secretaria desta, um exemplar que deverá ser facultado a qualquer interessado para leitura.

Artigo 40º

Alterações

1. —O presente Regimento poderá ser alterado pela Assembleia por iniciativa de, pelo menos, um terço dos seus membros, em sessão expressamente convocada para o efeito.
- 2.—As alterações ao Regimento devem ser aprovadas por maioria qualificada de dois terços do número legal de membros da Assembleia em efetividade de funções.

Artigo 41º

Omissões

- 1.—Em tudo o que não esteja previsto no presente Regimento, aplicar-se-ão as normas legais em vigor.

Artigo 42º

Interpretação do Regimento

- 1.—Compete á Mesa, em caso de dúvida, interpretar o Presente Regimento.